



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete do Cons. Carlos Neves**

IDENTIFICAÇÃO	
Número:	PETCE N° 16446/2020
Órgão:	PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE
Modalidade:	RECURSO
Tipo:	AGRAVO
Exercício:	2020
Relator:	CARLOS NEVES
Interessado(s) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Advogado(s) :	

EMENTA
--------

RECURSO. AGRAVO. PERDA DE OBJETO. Agravo para ver reformada decisão do relator que negou pedido de reconsideração. Pedido original de formalização de processo de Auditoria Especial Específica. Decisão interlocutória denegatória. Aguardo das conclusões da análise da auditoria em auditoria especial de acompanhamento. Processo formalizado em atendimento a encaminhamento proposto pela área técnica.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete do Cons. Carlos Neves**

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão interlocutória exarada em 24/05/2020, por esta relatoria, indeferindo pedido de reconsideração para que fosse autorizada a formalização de auditoria especial específica voltada à análise das dispensas de licitação realizadas pela Prefeitura do Recife para contratação da MEI JUVANETE BARRETO FREIRE.

A decisão denegatória sustentou-se no fato de que, à época do aludido pedido, já havia a auditoria especial de acompanhamento autuada sob o Processo TC nº 20100061-1 destinada à análise das contratações emergenciais realizadas para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente da Covid-19. Eis o seu teor:

Conforme se infere do despacho técnico supra, da Coordenadoria de Controle Externo, os pontos noticiados na Representação Interna (PETCE 14084/2020), oriunda desse órgão ministerial, já estão contemplados na Auditoria Especial TC nº 20100061-1 (Auditoria de Conformidade - acompanhamento). Extrai-se, ainda, do referido opinativo técnico, que os trabalhos relacionados à análise das dispensas de licitação empreendidas pela Secretaria de Saúde do Recife para o enfrentamento da emergência decorrente da COVID-19 já vinham sendo realizados, quando da interposição da mencionada representação. Destaca-se, ainda, a metodologia de trabalho adotada sob a modalidade de processo de Auditoria Especial de Acompanhamento, na qual a equipe técnica, diante dos fatos analisados ao longo da auditoria, pode propor encaminhamentos tais como emissões de ofícios de alerta, adoção de medidas cautelares, bem como formalização de novo processo de Auditoria Especial. Com base em tais



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete do Cons. Carlos Neves**

ponderações, não se vislumbram, por ora, razões para reconsideração do encaminhamento determinado no PETCE 14084/2020, proposto, à ocasião, com base em opinativo da Coordenadoria de Controle Externo.

Por meio do presente recurso, o órgão ministerial reitera o pedido de formalização de processo de auditoria especial apartado assim argumentando:

o caso é complexo, com nuances, envolve pessoas e empresas residentes em Paulínia e Sumaré, interior de São Paulo. Analisar o caso no bojo do Processo TC 20100061-1 poderá trazer prejuízos sensíveis à celeridade da instrução e do julgamento do caso, no respeitoso sentir deste MPCO. Portanto, a autuação de auditoria especial em apartado servirá para dar mais celeridade na apuração do caso. Este MPCO, respeitosamente, considera importante que, o quanto antes, a equipe técnica possa produzir um relatório de auditoria definitivo sobre o caso.

O *Parquet* de Contas destaca o valor das contratações e a existência de indícios de condutas criminosas e colaciona várias notícias jornalísticas sobre investigações em órgãos policiais e de controle.

Menciona, ainda, que em 28 de maio de 2020 houve pedido do TCU para a Justiça Federal de Pernambuco compartilhar as provas obtidas na operação policial.

No entender do representante ministerial, tais fatos corroboram a necessidade de autuação de um processo próprio no TCE, inclusive para que ele possa exercer com a máxima celeridade suas atribuições neste caso concreto.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete do Cons. Carlos Neves**

Destaca que o TCE tem competência concorrente para “analisar a conduta dos agentes públicos no procedimento formal da dispensa de licitação e, especialmente, no distrato do contrato, consumado em 22 de maio de 2020”, ressaltando que “em menos de 12 horas, em 22 de maio de 2020, realizaram todos os atos administrativos necessários, em várias Secretarias e órgãos da Prefeitura, para fazer o distrato dos contratos e efetivamente devolver ao procurador da empresa todos os 35 respiradores”.

Requer, ao final, que esta relatoria (i) exerça o juízo de retratação previsto no § 1º, do art. 79, da Lei Estadual 12.600, para determinar a autuação processual e que, caso não concedido o juízo de retratação, (ii) o agravo seja submetido ao Plenário, como dispõe a Lei Estadual 12.600, para reformar a decisão de 24 de maio de 2020 e deferir o pedido do MPCO de autuação de processo de auditoria especial específico para apurar todos os aspectos decorrentes das dispensas com MEI JUVANETE BARRETO FREIRE, inclusive o distrato.

É o que importa relatar.

DECISÃO

I.DA ADMISSIBILIDADE



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete do Cons. Carlos Neves**

Por meio do presente agravo, o MPCO menciona que quer ver reformada a decisão interlocutória proferida “no PETCE 15965/2020 em 24 de maio de 2020”. Referida decisão foi proferida em face da manifestação ministerial protocolada sob o PETCE 14084/2020.

Tendo em vista a formalização do Processo TC n° 20100061-1, em 15/05/2010, determinei a juntada do requerimento e da decisão aos referidos autos, pelo que passaram tais documentos a integrá-lo. Deste modo, em homenagem ao processo e ao contraditório, entendo possível admitir a petição em exame como agravo.

Quanto à tempestividade, o *decisum* recorrido data de 24/05/2020. Nos termos do art.77, §5° da LOTCE, o MPCO dispõe de prazo em dobro para recorrer, pelo que o presente recurso é tempestivo.

De outra banda, o MPCO detém legitimidade *ad causam* e interesse recursal.

Conheço do recurso.

## II - DO MÉRITO

Antes de enfrentar o pedido recursal, valho-me desta oportunidade processual para tecer um breve histórico dos fatos que antecederam este Agravo.

Em 24/04/2020 o Ministério Público de Contas protocolou neste Tribunal representação (PETCE 14084/2020) em face das



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete do Cons. Carlos Neves**

dispensas emergenciais de licitação 108/2020 e 129/2020, e termo aditivo, realizados pela Secretaria de Saúde do Município do Recife.

O objeto de aludidas dispensas foi a "aquisição de material médico hospitalar (ventilador pulmonar adulto e pediátrico), em virtude das ações de combate à propagação do covid-19, para atender as necessidades da rede municipal de saúde".

O representante ministerial suscitou indícios de irregularidades afetas à habilitação técnica e jurídica da empresa contratada.

Na manifestação, registrou que o valor total da contratação foi de R\$ 11.550.000,00 (onze milhões quinhentos e cinquenta mil reais), dos quais verificou no Portal da Transparência da Prefeitura do Recife, em 22/04/2020, que já havia sido liquidado R\$ 2.150.000,00 (dois milhões cento e cinquenta mil reais).

Com fundamento nos fatos que apontara naquela exordial, o Procurador subscritor requereu a instauração urgente de auditoria especial, indicando que "este MPCO, pelo momento, deixa de requerer expressamente medida cautelar, pois não se revela imprudente, mesmo que indiretamente, impedir a chegada de novos respiradores em Recife".

Pois bem.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete do Cons. Carlos Neves**

Os fatos trazidos pelo Ministério Público de Contas, acima sintetizados, foram devidamente encaminhados ao corpo técnico desta Corte para conhecimento e análise inicial. A equipe técnica deste TCE opinou no sentido de que a apuração fosse efetuada no âmbito do processo de Auditoria Especial TC n° 20100061-1, encaminhamento autorizado por essa Relatoria (PETCE 14084/2020).

Posteriormente, foi apresentado Pedido de Reconsideração do encaminhamento proposto (PETCE 15965/2020). Na ocasião, solicitei também à CCE informar se o objeto da representação já estava contemplado no planejamento das auditorias voltadas aos dispêndios públicos deflagrados pela crise epidemiológica ou se seria necessária a formalização de auditoria especial específica.

Em resposta enviada em 24/05/2020, a CCE afirmou que "as questões tratadas na representação do MPCO estão sendo objeto de análise pela fiscalização desta CCE, no âmbito da Auditoria Especial Processo TC no 20100061-1, desde o dia 27/04/20" (grifei).

Também foi noticiada proposta de trabalho da auditoria estabelecendo novos instrumentos de fiscalização em alinhamento com aqueles adotado pelo TCU: levantamento, inspeção, auditoria, acompanhamento e monitoramento.

Foi esclarecido que este acompanhamento não se confunde com aquele realizado sem formalização processual, pois possui processo de trabalho distinto introduzido, no âmbito do TCE-PE,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete do Cons. Carlos Neves**

por ocasião das auditorias especiais de acompanhamento das obras da copa do mundo realizadas pelo Núcleo de Engenharia.

Prosseguiu informando que a utilização desse instrumento de fiscalização por todas as unidades da CCE se faz adequada quando há "necessidade de realizar várias inspeções ou auditorias, ao longo de um período de tempo, para um mesmo tema ou objeto a ser fiscalizado a fim de proporcionar ao julgador a visão consolidada dos atos de gestão correlatos".

Neste modelo de Auditoria Especial de Acompanhamento, "a equipe produz vários relatórios parciais, que são encaminhados para conhecimento e deliberação do relator quanto aos encaminhamentos propostos, podendo ser: envio de ofício de alerta de responsabilização, adoção de medida cautelar, formalização de novo processo de Auditoria Especial, destaque de parte do objeto para Auditoria Especial específica, encerramento da instrução do próprio processo de Auditoria Especial para notificação e julgamento, avaliando a necessidade de abertura de novo processo para dar prosseguimento ao acompanhamento, dentre outros. Ao final do período de análise, ou a qualquer momento por determinação do relator, a fiscalização produz relatório final para notificação e julgamento dos responsáveis".

Nas informações prestadas pela CCE, foi, ainda, exibida a cronologia, abaixo, das atividades deflagradas pelo controle externo, da qual destaco os fatos ocorridos a partir da representação do MPCO, oferecida em 23/04/2020:

- Em 24/04/20, o TCE recebeu da Secretaria de Saúde da PCR os processos de dispensas nos 108/20 e 129/20, ambos





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete do Cons. Carlos Neves**

relativos à contratação junto à empresa JUVANETE BARRETO FREIRE 57432449791, CNPJ 35.177.684/0001-86, tendo sido recebidos pela GECC em 27/04/20.

- Em 27/04/20, a gerente da GECC distribuiu as dispensas nos 108 e 129/20 para análise da auditoria através de auditoria de acompanhamento. Além destas dispensas, a mesma equipe recebeu a dispensa no 21/20 que tratava de mesmo objeto (ventiladores pulmonares).
- Em 29/04/20, foi enviado o Primeiro Termo Aditivo à Representação Interna no 009/2020 MPCO.
- Em 04/05/20, a CCE apresentou ao Conselho do TCE, em sessão administrativa do Pleno, a proposta de alteração do Regimento Interno do TCE estabelecendo novos instrumentos de fiscalização (levantamento, inspeção, auditoria, acompanhamento e monitoramento), juntamente com a aprovação da utilização destes instrumentos no sistema de processo eletrônico e-TCEPE, a fim de que os conceitos e o sistema já fossem adotados pela fiscalização no âmbito das análises das aquisições do enfrentamento da Covid-19.
- Entre 06 e 19/05/20, foram enviados ofícios de auditoria à Secretaria de Saúde do Recife para esclarecimentos, inclusive sobre as dispensas nos 108/20 e 129/20.
- Em 10/05/20, foi enviado o Segundo Termo Aditivo à Representação Interna no 009/2020 MPCO.
- Em 14/05/20, a CCE apresentou proposta de formalização de processo de Auditoria Especial do tipo acompanhamento para análise das contratações emergenciais realizadas para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente da Covid-19 com fundamento na Lei no 13.979/2020.
- Em 15/05/20, a formalização do processo foi autorizada pelo Conselheiro Relator, tendo sido autuado sob o nº 20100061-1 em 19/05/20.
- Em 15/05/20, foram realizadas inspeções nos três hospitais provisórios do Recife (I - Aurora, II - Coelhos e III - Imbiribeira) para verificação do quantitativo de leitos de UTI efetivamente em funcionamento (com o uso de respiradores adquiridos pela PCR).

A CCE informou que por meio do Ofício TCE/GECC-AL-PI-SAÚDE nº 002/2020, enviado em 13/05/2020 e recebido pela Prefeitura em 22/05/2020, questionou à Secretaria de Saúde da PCR sobre o recebimento e destino de todos os ventiladores cujo



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete do Cons. Carlos Neves**

empenho foi liquidado, incluindo aqueles referentes à empresa Juvanete Barreto Freire.

No âmbito deste TCE, esta é a síntese dos fatos relacionados à noticiada questão afeta à aquisição de respiradores pela Prefeitura do Recife à empresa JUVANETE BARRETO FREIRE.

Consoante se observa dos esclarecimentos prestados pela área técnica, o modelo de trabalho adotado por esta corte de Contas, relativamente às ações governamentais afetas à pandemia, objetiva “uma análise mais completa, transparente e dinâmica junto aos Conselheiros relatores”, permitindo que “a equipe de auditoria agrupe e analise conjuntamente as dispensas de objeto similar (ex. aquisição de respiradores)”, sem prejuízo de que, a partir de relatórios parciais, se proceda à formalização de processos de Medida Cautelar ou de Auditoria Especial para adoção de medidas urgentes ou julgamento mais célere.

Forçoso destacar que a fiscalização deste Tribunal tem despendido notórios esforços para acompanhar, fiscalizar e propor medidas aos inúmeros gastos que foram deflagrados para o enfrentamento da Covid-19 não apenas pela Prefeitura do Recife, mas também pela administração estadual e das demais, de todos os municípios do Estado de Pernambuco. Sem olvidar o controle e medidas necessários realizados sobre as despesas destes mesmos entes que não se revelem essenciais, garantindo cumprimento à Orientação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2020.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete do Cons. Carlos Neves**

Apenas no âmbito da Prefeitura do Recife, até o dia 13/05/2020, foram deflagrados 138 processos de contratação dos quais 76 foram enviados a esta Corte.

Trata-se de um contexto de saúde pública inédito pela sua magnitude, gravidade e nível de urgência requerido. Por consequência, a gestão pública, o arcabouço jurídico nacional e os órgãos de controle precisaram se adequar e estabelecer novas regras e paradigmas de atuação que respondam celeremente às demandas.

Assim, o modelo de trabalho que vem sendo seguido pela CCE busca otimizar os esforços das equipes, de sorte a obter o nível ótimo de volume de fiscalização situado entre a capacidade operacional existente, a qualidade dos trabalhos e a urgência que a situação requer.

Nesse sentido, ressalta a CCE que "o mesmo formato de trabalho tem sido proposto aos relatores das Unidades Jurisdicionadas do Governo do Estado e dos municípios da Região Metropolitana do Recife que apresentem materialidade alta nos processos de aquisição para enfrentamento da Covid-19".

A metodologia de auditoria então adotada propiciou identificar similitudes de objetos e de fatos ao passo que a realização da triagem dos casos enviados permitiu definir os eixos das atividades de auditoria em três matrizes, conforme o objeto a ser analisado: aquisições; contratos com organizações sociais e engenharia. Foi neste primeiro grupo de investigações que os fatos suscitados pela representação do Ministério Público de Contas foi, desde logo, inserido.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete do Cons. Carlos Neves**

O que é descrito acima revela que a representação ministerial foi submetida a tratamento consentâneo com a relevância dos fatos apontados e em conformidade com o procedimento que vem sendo adotado pelo TCE-PE nesta peculiar situação da pandemia.

Como demonstrado, no âmbito deste Tribunal, a CCE tem atuado, neste momento, como catalisadora de informações e dados acerca dos eventos de gestão que envolvam a utilização de recursos públicos. Assim, ouvi-la é medida que se impõe pois é ela quem detém o conhecimento compilado do contexto geral em que se situa um objeto específico a ser averiguado, o que, no presente caso, são os respiradores adquiridos pela Prefeitura do Recife.

Assim foi feito. Firme no entendimento de que não é isonômico determinar a priorização de determinada demanda em detrimento de outras sem proceder à oitiva da área técnica, a ela enviei, logo no primeiro momento, a manifestação ministerial cujo requerimento foi para que esta relatoria determinasse a formalização de uma auditoria especial.

Após a análise, em 14/05/2020, a CCE opinou pela formalização do processo de auditoria especial de acompanhamento, o que autorizei já no dia 15/05/2020, sendo o feito autuado sob o nº 20100061-1.

Contudo, consoante se verifica da cronologia apresentada pela CCE em sua resposta a esta relatoria, bem antes da formalização do referido processo, no dia 06/05/20, iniciou-se o levantamento de informações sobre os fatos reportados pelo



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete do Cons. Carlos Neves**

Parquet de Contas, quando foram enviados ofícios de auditoria à Secretaria de Saúde do Recife sobre as dispensas n°s 108/20 e 129/20.

Em despacho datado de 02/06/2020, a CCE informou os resultados obtidos:

A partir do primeiro lote de contratações recebidas, no total de 15 processos, foi realizada a pré-análise e selecionados 10 como objeto para aprofundamento, quais sejam: Dispensas de Licitação n°s 11/20, 17/20, 21/20, 25/20, 27/20, 31/20, 41/20, 46/20, 108/20 e 129/20.

A análise dos 10 processos de dispensas de licitação selecionados foi distribuída para elaboração de 5 equipes de auditoria, por similaridade dos objetos envolvidos, as quais apresentaram 05 relatórios parciais com análises preliminares.

Ao final, foram apresentados pela fiscalização os encaminhamentos abaixo relacionados, com opinativo favorável da gerente da GECC e do Diretor do DCM.

a) Relatório de Acompanhamento n°s 1, 2, 3 e 4:

- Formalização de processo de Auditoria Especial específico para evidenciação das irregularidades, mensuração de eventuais danos ao erário, a partir da metodologia de fiscalização de sobrepreço e superfaturamento definida no âmbito da CCE, e responsabilização dos responsáveis envolvidos.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete do Cons. Carlos Neves**

b) Relatório de Acompanhamento n° 5:

- Formalização de processo de Auditoria Especial específico para eventual complementação da análise, realização de nova inspeção e/ou solicitação de documentos, em função da resposta ao Ofício n° 00086/2020 - TCE-PE/ GC-04, de 29/05/2020 (doc. 38), encaminhado para a Polícia Federal solicitando o compartilhamento de informações constantes dos inquéritos policiais 0808861-91.2020.4.05.8300S e 0809440-39.2020.4.05.8300S, bem como dos resultados das análises de material apreendido;

- Encaminhamento do Relatório à Polícia Federal, nos termos do Ofício n° 00086/2020 - TCE-PE/ GC-04, de 29/05/2020 (doc. 38);  
e

- Análise técnica, pela Gerência de Contas de Governos Municipais (GEGM), acerca da legalidade e da economicidade do Decreto Municipal n° 33.643/2020, que abre crédito suplementar de R\$ 25.000.000,00 ao orçamento do Fundo Municipal de Saúde (FMS), da Secretaria de Saúde do Recife, com recursos não previstos na Lei Orçamentária em vigor, provenientes de operações de crédito contratuais no mercado externo, no âmbito da Auditoria Especial Processo TC n° 20100064-7.

Tais encaminhamentos foram propostos em face dos indícios de gravidade verificados e da necessidade de complementação das análises, sendo corroboradas pelas representações do MPCO; representações externas; documentos entregues por fornecedores e partes envolvidas; necessidade de



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete do Cons. Carlos Neves**

realização de inspeções em campo; realização de ações de controle por órgãos parceiros; solicitação de compartilhamento de provas com a Polícia Federal, assim como a necessidade de elaboração de metodologia de fiscalização de sobrepreço e superfaturamento no âmbito da CCE para uniformização de procedimentos de auditoria adotados pelos diversos segmentos fiscalizadores.

Portanto, Senhores Conselheiros, ao contrário do que foi noticiado em alguns órgãos da imprensa, não é verdade que houve arquivamento ou indeferimento de investigação determinada por esta relatoria. O que está adrede exposto revela que busquei a confirmação da área técnica de que todos os fatos e argumentos contidos na representação do MPCO sobre o caso da aquisição dos respiradores pela Prefeitura do Recife já estava sendo auditada dentro da Auditoria de Acompanhamento.

Por isso reafirmei a minha confiança nos métodos fixados pelos auditores técnicos que fazem a investigação, e tem diuturnamente, incluindo os Domingos, feito seu trabalho com autonomia, independência e técnica que lhe são peculiares, inclusive realizando inspeções nos hospitais de campanha do Recife.

Assim, aguardei o relatório parcial de auditoria (fase 1 ou primeiro ciclo) para, aí sim, apreciar em juízo próprio o parecer opinativo da CCE, com o qual concordei, determinando a abertura de Auditoria Especial, ante os novos elementos.

Ressalta-se que, após o contraditório, ampla defesa, diligências e pareceres, com os achados de conformidade e de irregularidade, a Auditoria Especial poderá ensejar aplicação de



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete do Cons. Carlos Neves**

sanções aos gestores, com apuração de possíveis prejuízos ao erário ou, se nenhuma ilegalidade for constatada, julgar regular ou regular com ressalvas as contas sob análise - assim funcionam os processos no Tribunal de Contas.

Neste cenário de tantos desafios e esforços, revela-se incontestemente o compromisso e a responsabilidade que, neste caso, procurou-se imprimir ao acompanhamento das ações públicas e à investigação de fatos que possam vir a aviltar o relevante papel de amparo à sociedade que os entes federativos devem desempenhar em momentos assim.

É norteando-se pela seriedade desta crise que vêm sendo desenvolvidos os trabalhos de auditoria relacionados ao caso da aquisição dos respiradores pela Prefeitura do Recife, como sói acontecer em todas as atividades desempenhadas neste Tribunal.

Como cediço, a auditoria não deve ser atividade que se realize de afogadilho. Ao contrário, possui natureza técnica e é desenvolvida com base em método, modelos e padrões de qualidade.

O exercício do controle externo não se coaduna com ações ostensivas. Antes, pressupõe exame minucioso e metódico; obediência a normas e critérios; colhida cuidadosa de provas e evidências, tudo isso em estrita observância ao devido processo legal e ao contraditório. Atente-se que a observância destas premissas, senhores, fazem desta uma instituição respeitada.

Aliando-se ao encaminhamento proposto pela CCE, de formalização do processo de auditoria especial específico para o aprofundamento das aquisições de respiradores pela PCR, a instauração de feito específico também se revela importante para





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete do Cons. Carlos Neves**

o fim de carrear aos respectivos autos os frutos da cooperação estabelecida com a Polícia Federal, além de permitir instrumentalizar o atendimento de requerimentos das partes envolvidas tais como a realização de perícias além do exercício do contraditório e a ampla defesa para que, ao final, seja possível a formação de juízo de mérito acerca da matéria.

Resta, assim, demonstrada a instauração de processos de auditoria especial específicos para detalhamento dos elementos envolvidos em despesas realizadas pela Prefeitura do Recife no enfrentamento à Covid-19. Dentre esses, foi autuado o processo TC nº 20100095-7 voltado à análise das Dispensas de Licitação nºs 108/20 e 129/20 da Prefeitura do Recife.

Destarte, tendo em vista que o presente Agravo pretende reformar a decisão deste relator que denegou Pedido de Reconsideração para instauração de Auditoria Especial Específica à análise da aquisição dos respiradores por meio de aludidas dispensas, tenho por esvaziado o seu objeto, pelo que mantenho a decisão agravada.

Diante do exposto,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;

CONSIDERANDO o despacho da CCE datado de 02/06/2020 informando a conclusão da instrução do Processo de Auditoria Especial de Acompanhamento nº 20100061-1 e os encaminhamentos nele propostos;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Gabinete do Cons. Carlos Neves**

CONSIDERANDO que, em atendimento à solicitação da CCE, autorizei a formalização do processo de auditoria especial específico TC nº 20100095-7 para detalhamento dos fatos relacionados às Dispensas nºs 108/20 e 129/20 realizadas pela Prefeitura do Recife;

CONSIDERANDO, destarte, que este agravo perdeu o objeto;

CONSIDERANDO o art.79, II da Lei Orgânica deste TCE-PE,  
CONHEÇO do Agravo por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, DETERMINO o seu arquivamento por perda de objeto.